



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2008 às 17:45

Hermes / Mat. 17775

MPV - 417/08

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/2008	proposição Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008.
--------------------	---

autor Deputado Valdir Colatto	nº do prontuário 483
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, §4º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

Art. 5º.....

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento."

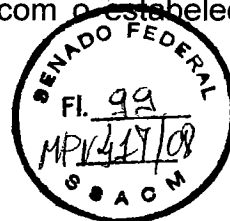
JUSTIFICAÇÃO

O interesse do Estado, através da criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM - consiste, principalmente, em manter um cadastro nacional unificado das armas, com suas características e a identificação dos seus proprietários mediante a emissão do correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo, conforme do artigo 5º da Lei 10826 de 2003.

Para dar consistência e atualidade ao banco de dados o legislador previu a hipótese do recadastramento dos registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação daquela Lei.

Inicialmente, a Lei estabeleceu o prazo de 3 anos a contar da sua publicação para a renovação do registro e, após, por sucessivas Medidas Provisórias, houve prorrogação do prazo. Porém, inobstante a prorrogação, embora salutar, esta não obteve o desiderato planejado. O baixo índice de recadastramento deveu-se, principalmente aos altos custos impostos aos proprietários das armas. Mas, apenas, com a edição da Medida Provisória nº 379, de 2007 (hoje sem efeito), e com a previsão da isenção do cumprimento de alguns requisitos para alguns tipos de armas é que houve aumento efetivo e significativo dos registros, principalmente, das armas longas. Os proprietários beneficiados, na sua grande maioria, foram agricultores de todo o Brasil que, via de regra, recorrem às armas longas como meio de defesa.

Por fim, é importante salientar, que o cidadão que tem o direito ao



recadastramento é apenas aquele que já possui registro estadual prévio, e por isso, proprietário de armas de origem lícita. A legislação brasileira deve homenagear e respeitar o cidadão honesto deste país ao invés de punido.

Por isso, é de suma importância a inclusão deste parágrafo, pois, desta forma o cidadão poderá, efetivamente cumprir a lei o que, em última análise é o objetivo maior do próprio Estado. Estes são os motivos que embasam a necessidade da alteração da Medida Provisória 394, de 20 de setembro de 2007, razão pela qual conta com o apoio dos nobres Deputados desta Casa Legislativa para o seu acolhimento.

PARLAMENTAR

Deputado Valdir Colatto

